



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 2 March 2012**

**7218/12**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0218 (COD)**

---

**PECHE 69  
CODEC 551  
INST 174  
PARLNAT 128**

**COVER NOTE**

---

from: Portuguese Parliament  
date of receipt: 1 March 2012  
to: President of the Council of the European Union  
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 1967/2006 concerning management measures for the sustainable exploitation of fishery resources in the Mediterranean Sea [doc. 13600/11 PECHE 218 CODEC 1342 - COM(2011) 479 final]  
- Reasoned opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached a copy of the above letter.

---

<sup>1</sup> This opinion may be available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM(2011)479

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo [COM(2011)479].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

No âmbito das novas regras implementadas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é necessária a adequação dos poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, designadamente com o disposto com o artigo 290.º do TFUE – atos delegados (entendidos como poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais dos atos legislativos).

É neste sentido que a presente iniciativa se insere e altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006.

Atentas a presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

##### a) Da Base Jurídica

A base jurídica da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo [COM(2011)479 final] assenta no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta é da exclusiva competência da União Europeia, nos termos do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que não tem cabimento a apreciação do seu cumprimento.

Nos termos do TFUE, tratando-se de uma proposta que altera medidas que já existem no Regulamento n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, não está posto em causa o Princípio da Proporcionalidade.

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será atingido através de uma ação da União, a qual, nos termos do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tem competência exclusiva para legislar nesta matéria.
2. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa.

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

Honório Novo

O Presidente da Comissão

Paulo Mota Pinto



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE VI – ANEXO**

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar.



Comissão de Agricultura e Mar

---

Parecer da Comissão de  
Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo]  
**COM (2011) 479**

Deputado  
Jorge Fão



Comissão de Agricultura e Mar

---

## ÍNDICE

(

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **PARTE II - CONSIDERANDOS**

### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

(



Comissão de Agricultura e Mar

## **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.



## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em Geral

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479] vem, em termos genéricos, permitir que a Comissão possa adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem certos elementos não essenciais do acto legislativo que consubstancia o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho.

Com efeito, em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, surge a necessidade de adequar os poderes conferidos à Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que veio permitir ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um acto legislativo – na terminologia adoptada no novo Tratado, os actos jurídicos adoptados deste modo pela Comissão são designados «*actos delegados*» (n.º 3 do artigo 290.º).

Com este fundamento, e a fim de incorporar as alterações necessárias para possibilitar a aplicação do artigo 290.º do Tratado, a presente Proposta de Regulamento vem delegar na Comissão o poder de adoptar actos no que respeita:

- a) à concessão de derrogações sempre que tal for especificamente previsto no Regulamento (CE) n.º 1967/2006;
- b) à fixação de critérios a aplicar para a definição e atribuição de rotas a percorrer por navios que pesquem com dispositivos de concentração de peixes para a pescada de doirados na zona de gestão das 25 milhas marítimas em torno de Malta;



## Comissão de Agricultura e Mar

- c) à adopção de regras de execução de especificações técnicas suplementares relativas à inserção de panos de malha quadrada nas redes rebocadas;
- d) à adopção de especificações técnicas para limitar a dimensão máxima da relinga de bóias, da tralha dos chumbos, da circunferência ou do perímetro das redes de arrasto, bem como o número máximo de redes, no caso das redes de arrasto de armamento múltiplo;
- e) à alteração dos anexos do aludido Regulamento.

## 2. Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do art.º 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União tem competência exclusiva para legislar nesta matéria, não havendo, como tal, lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.



## Comissão de Agricultura e Mar

### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do Parecer considera pertinente referir que, sem prejuízo de a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo [COM (2011) 479] procede à alteração do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, passando o Regulamento a prever que a Comissão assuma poderes para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, e descritos no n.º 5 do art.º 4.º, n.ºs 5 e 10 do art.º 13.º, n.º 3 do art.º 26.º, n.º 3 do art.º 27.º, art.º 30.º, ponto 3 da alínea b) do Anexo I e ponto 7 do Anexo II, bem como no art.º 30.º—A ora aditado, respeitantes, aos actos delegados, urge proceder a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, atenta a necessidade de ser alcançada uma exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo.

Com efeito, considera o Deputado Autor do Parecer que, atenta a importância estratégica, económica, ambiental e social de tais recursos, é crucial que a Comissão estabeleça, ponderadamente, especificações técnicas para limitar a dimensão máxima das redes de arrasto e o seu número máximo, no caso das redes de arrasto de armamento múltiplo.



Comissão de Agricultura e Mar

#### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, a qual, nos termos do art.º 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tem já competência exclusiva para legislar nesta matéria.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento, reconhecendo, no entanto, a Comissão de Agricultura e Mar que é particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, atenta a importância dos recursos haliêuticos do Mar Mediterrâneo.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)